



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA – IFPB.

Pregão Eletrônico Nº 90010/2024.  
Processo Administrativo n.º 23381.002787.2024-98.  
Contratante (UASG) Nº 158138.

**VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.452.166/0001-70, sediada na Rua Abigail Bastos Russell, nº 453, Nossa Senhora do Ó, Paulista/PE, CEP nº 53431-495, vem, respeitosamente, perante este digníssimo Pregoeiro, tempestivamente, interpor seu:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos, no site [compras.gov.br](http://compras.gov.br) na modalidade PREGÃO, forma Eletrônica, tipo MENOR PREÇO POR GRUPO, contra a r. decisão que resolveu pela desclassificação da **VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** para o GRUPO 01 mediante imposição do pregoeiro para alterar seus percentuais de PIS e COFINS na planilha de custos sem a devida justificativa e Habilitação da empresa PREMIUM para o GRUPO 02, tendo em vista que a empresa foi inabilitada para o GRUPO 01

#### I - PRELIMINARMENTE:

##### 1.A - DA TEMPORALIDADE RECURSAL

Cabe salientar, a princípio, que consta do **subitem 8.2**, estabelece que o prazo para a interposição de recurso administrativo em face do resultado do julgamento do pregão é de 03 (três) dias contados após a declaração do licitante vencedor, conforme pode ser lido abaixo:

##### **8. – DOS RECURSOS.**

**8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.**

Assim, tendo em vista que a decisão que declarou a empresa vencedora se deu no dia 17/01/2025, o prazo para interposição do presente Recurso iniciou em 20/01/2025, findando em 22/01/2025.

#### II - BREVE PREÂMBULO

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados, cujo presente licitação tem como objeto **contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Verifica-se que o JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO elaborado pelo Pregoeiro da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, concluiu pela desclassificação da **VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pelo fato de a Recorrente não ter apresentado em sua planilha de custos o percentual médio que seria referente ao PIS = 1,41% e da COFINS = 6,47%.

### III - DA MANIFESTAÇÃO MERITÓRIA

#### III.1 - DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PREGOEIRO EM SUA RESPOSTA - OMISSÃO CARACTERIZADA - REFORMA NECESSÁRIA.

O presente edital tem como objeto principal a escolha da empresa com a proposta mais vantajosa (MENOR PREÇO) para o fornecimento de mão de obra especializada para atender o objeto do edital, qual seja:

*1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

A Comissão Permanente de Licitação após a convocação da Recorrente para envio das propostas e planilha de custo acompanhado de documentos, resolveu pela DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, pois, alega o Sr. Pregoeiro, que a Recorrente não apresentou o percentual médio correto do PIS = 1,41% e da COFINS = 6,47%, solicitando que fossem feitas as devidas readequações em sua Planilha de Custos e Formação de Preço, vejamos:

#### ➤ CONVOCAÇÃO DA RECORRENTE ÀS 10h19:57;

Sistema para o participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 10:19:57	Sr. Fornecedor VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.452.166/0001-70, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 12:20:00 do dia 19/12/2024. Justificativa: Senhor Licitante, solicito o envio da Proposta e da Planilha de Custos e Formação de Preços readequadas ao valor final ofertado, acompanhado dos seguintes documentos complementares necessários à sua confirmação e análise.
Sistema para o participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 10:20:12	Solicito o FAPWeb, a Declaração do PGDAS (Se optante do Simples Nacional), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o comprovante de inscrição junto a PAT e, se optante do Lucro Real, a apresentação da apuração do percentual médio representativo do PIS e COFINS (EFD-Contribuições) dos últimos 12 meses, como também os Registros Fiscais Consolidados das Operações e a Consolidação da Contribuição para o PIS e COFINS.

#### ➤ ENVIO DE DOCUMENTOS PELA RECORRENTE ÀS 12h20;

Sistema para o participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 12:20:00	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:20:00 de 19/12/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.452.166/0001-70.
---	---------------------	--

#### ➤ INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO DE QUE O PERCENTUAL DE PIS E CONFINS ESTÁ INCORRETO ÀS 15h54:57

Sistema para o participante 25.452.166/0001-70	19/12/2024 15:54:57	Sr. Fornecedor VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.452.166/0001-70, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 17:55:00 do dia 19/12/2024. Justificativa: Senhor Licitante, o percentual médio correto do PIS – 1,41% e da COFINS – 6,47%. Solicito que faça as devidas correções e readequações na Planilha de Custos e Formação de Preços.
---	---------------------	--

#### ➤ QUESTIONAMENTO DA RECORRENTE SOBRE A INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PREGOEIRO E REPOSTAS A PARTIR DAS 15h59:51;

pelo participante 25.452.166/0001-70	<u>19/12/2024 15:59:51</u>	Sr. pregoeiro, qual é o motivo dos percentuais serem diferentes? Preciso da informação para passar ao nosso setor contábil.
pelo participante 25.452.166/0001-70	<u>19/12/2024 16:00:30</u>	Nosso e-mail é o <a href="mailto:licitacao@vrservicos.srv.br">licitacao@vrservicos.srv.br</a>
Sistema para o participante 25.452.166/0001-70	<u>19/12/2024 16:07:14</u>	Senhor Licitante, os dados apresentados estão incorretos. Solicito que faça as devidas correções e readequações na Planilha de Custos e Formação de Preços no prazo estabelecido, sob pena de desclassificação.
pelo participante 25.452.166/0001-70	<u>19/12/2024 16:11:06</u>	Sr. pregoeiro, quais dados estão incorretos? Precisamos de uma justificativa plausível, que contenha informações para verificarmos junto ao setor contábil, não podemos ser obrigados a compor um percentual que nem sabemos daonde está surgindo.
pelo participante 25.452.166/0001-70	<u>19/12/2024 16:12:22</u>	Temos que entender como está sendo feita tal apuração para, se for o caso, apresentar nossas justificativas ou entender que nossos cálculos estão errados.
Sistema para o participante 25.452.166/0001-70	<u>19/12/2024 16:18:39</u>	Senhor Licitante, com base nos documentos apresentados por Vossa Senhoria, o nosso cálculo
participante 25.452.166/0001-70	<u>19/12/2024 16:18:39</u>	apresenta como percentual médio: PIS - 1,41% e COFINS - 6,47%. Solicito que faça as devidas correções e readequações na Planilha de Custos e Formação de Preços no prazo estabelecido, sob pena de desclassificação.
pelo participante 25.452.166/0001-70	<u>19/12/2024 16:24:26</u>	Sr. pregoeiro, com base nos documentos apresentados o nosso cálculo é o que está em nossa planilha de custos. Eu não posso alterar uma informação sem dados nenhum, não sabemos qual e como vocês estão fazendo tal cálculo, não sabemos nem que cálculo é esse que vocês estão fazendo.
Sistema para o participante 25.452.166/0001-70	<u>19/12/2024 17:55:00</u>	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:55:00 de 19/12/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.452.166/0001-70.

➤ **DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE ÀS 17h57:51;**

<u>19/12/2024 17:57:51</u>	Fornecedor VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.452.166/0001-70 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 261.025,0000. Motivo: <u>Proposta recusada porque o Licitante não atendeu a convocação do Pregoeiro no prazo estabelecido. A empresa não fez as correções nas alíquotas do PIS e da COFINS e as devidas readequações na Planilha de Custos e Formação de Preços.</u>
----------------------------	--

➤ **INTENÇÃO DE RECURSO PELA RECORRENTE;**

<u>17/01/2025 08:28:14</u>	Fornecedor VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.452.166/0001-70 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
----------------------------	---

Desse modo, conforme pode ser observado no exposto acima, o Sr. Pregoeiro apenas sinaliza que os percentuais do PIS e CONFINS constante na planilha de custos da Recorrente estão incorretos, sem fundamentar e/ou responder as indagações suscitadas pela Recorrente acerca do percentual utilizado, sem ao menos explicar com clareza de onde surgiram os referidos percentuais referente ao PIS e a CONFINS, ferindo as diretrizes do edital ao desclassificá-la com respostas genéricas pendente de fundamentação.

Outrossim, conforme planilha de custo e documentos enviados ao Sr. Pregoeiro, os percentuais de PIS e CONFINS apresentado pela Recorrente em sua planilha de custos foram baseados na apuração do percentual médio de recolhimento do PIS e CONFINS, vejamos:

➤ **PLANILHA DE PERCENTUAL MÉDIO DE RECILHIMENTO;**

PERÍODO	Base de Cálculo do PIS/COFINS	Apuração do percentual médio de recolhimento do PIS				
		A	Contribuição apurada	Crédito Descontado	Contribuição Devida	Percentual Efetivo
out/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL
nov/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL
dez/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL
jan/24	R\$ 621.898,84	R\$ 10.261,33	R\$ 3.347,31	R\$ 6.914,02	1,11%	
fev/24	R\$ 674.226,94	R\$ 11.124,74	R\$ 5.614,47	R\$ 5.510,27	0,82%	
mar/24	R\$ 479.615,34	R\$ 7.913,65	R\$ 1.188,79	R\$ 6.724,86	1,40%	
abr/24	R\$ 368.067,96	R\$ 6.073,12	R\$ 3.085,40	R\$ 2.987,72	0,81%	
mai/24	R\$ 777.943,87	R\$ 12.836,07	R\$ 6.097,52	R\$ 6.738,55	0,87%	
jun/24	R\$ 520.720,86	R\$ 8.591,89	R\$ 4.591,85	R\$ 4.000,04	0,77%	
jul/24	R\$ 509.396,72	R\$ 8.405,05	R\$ 4.528,38	R\$ 3.876,67	0,76%	
ago/24	R\$ 482.874,61	R\$ 7.968,31	R\$ 4.644,10	R\$ 3.324,21	0,69%	
set/24	R\$ 558.364,25	R\$ 4.731,97	R\$ 4.731,97	R\$ -	0,00%	
Percentual médio do período						0,80%

PERÍODO	Base de Cálculo do PIS/COFINS	Apuração do percentual médio de recolhimento do COFINS				
		A	Contribuição apurada	Crédito Descontado	Contribuição Devida	Percentual Efetivo
out/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL
nov/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL
dez/23	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL	SIMPLES NACIONAL
jan/24	R\$ 621.898,84	R\$ 47.264,31	R\$ 15.436,93	R\$ 31.827,38	5,12%	
fev/24	R\$ 674.226,94	R\$ 51.241,25	R\$ 24.902,15	R\$ 26.339,10	3,91%	
mar/24	R\$ 479.615,34	R\$ 36.450,77	R\$ 5.475,65	R\$ 30.975,12	6,46%	
abr/24	R\$ 368.067,96	R\$ 27.973,16	R\$ 14.230,02	R\$ 13.743,14	3,73%	
mai/24	R\$ 777.943,87	R\$ 59.123,73	R\$ 28.132,42	R\$ 30.991,31	3,98%	
jun/24	R\$ 520.720,86	R\$ 39.574,79	R\$ 21.181,78	R\$ 18.393,01	3,53%	
jul/24	R\$ 509.396,72	R\$ 38.714,15	R\$ 20.888,46	R\$ 17.825,69	3,50%	
ago/24	R\$ 482.874,61	R\$ 36.702,50	R\$ 21.420,17	R\$ 15.282,33	3,16%	
set/24	R\$ 558.364,25	R\$ 21.829,55	R\$ 21.829,55	R\$ -	0,00%	
Percentual médio do período						3,71%

➤ PERCENTUAL DO PIS E CONFINS UTILIZADOS MEDIANTE PERCENTUAL MÉDIO DE RECOLHIMENTO;

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro		
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual
A	Custos Indiretos	0,25%
B	Lucro	0,25%
C	Tributos	9,51%
	C.1 - PIS	0,80%
	C.2 - COFINS	3,71%
	C.3 - ISS	5,00%

No mais, importante esclarece que a apuração dos percentuais médio do recolhimento do PIS e CONFINS, foram baseados nas informações prestadas ao Ministério da Fazenda, conforme pode ser observado no recibo de entrega de escrituração fiscal digital – contribuições, ora em anexo.

O que vemos na verdade é uma verdadeira negligência por parte da Comissão de Licitação em não explicar o motivo do porque os percentuais do PIS e CONFIS se encontram errado, pois, para toda decisão tem que existir uma fundamentação, e como pode ser observado, à Recorrente por diversas vezes questiona quais foram os parâmetros utilizados pela Comissão para chegar aos percentuais, pois como ficou frisado demasiadamente pela Recorrente, se fazia necessário justificativa plausível, que contendo informações para verificação, pois não se pode existir obrigação



de compor um percentual, onde não se sabe como surgiu.

A atitude adotada pela Comissão de Licitação macula a lisura e transparência que o processo licitatório deve zelar.

Cumpre registrar que o Sr. Pregoeiro tem o dever de informar de como foi feita tal apuração, bem como diligenciar junto a Recorrente para entender onde está o erro, pois, com base nos documentos apresentados pela Recorrente, o cálculo é o que consta na planilha de custos, na qual não poderia ser alterado pela vontade do Sr. Pregoeiro, com base em solicitação que não justifiquem a alteração da planilha da recorrente, haja visto que não se sabe como esta Comissão chegou aos percentuais exigidos pelo pregoeiro, uma vez que, PIS e CONFINS são tributos impostos ao regime seguido por cada empresa, e no caso da Recorrente está pertencente ao LUCRO REAL.

Outrossim, esta Recorrente, se fez surpresa com a sua DESCLASSIFICAÇÃO, haja visto, que os parâmetros adotados na planilha de custos e formação de preços para o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024**, seguiram fielmente as diretrizes do edital.

Ademais, verifica-se que o ato praticado por esta Comissão em desclassificar esta Recorrente, vai na contra mão ao que prevê o item 6.8 do edital, pois só será desclassificada a proposta que:

***6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:***

***6.8.1. contiver vícios insanáveis;***

***6.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;***

***6.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;***

***6.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;***

***6.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. (grifo nosso)***

Nesse mesmo entendimento o artigo 59, inciso III da lei 14.133/21 dispõe que:

***Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:***

***III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (grifo nosso)***

Todavia, cumpre ressaltar que esta Recorrente ao ingressar no Certame, ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço.

Importante registrar que o subitem 6.11 do edital é firme no tocante a realização de diligências, no intuito do saneamento das propostas, vejamos:

***6.11. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.***

Nesse mesmo norte, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm

sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);  
(ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário)

*O TCU da ciência à (omissis) que “(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do art. 45, §1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do art. 63, §2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF.”*

*(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).*

*(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).*

*AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019).*

Desta feita, não há no que se falar em erro por parte da Recorrente, no que tange ao percentual das alíquotas do PIS e CONFINS, uma vez que, os percentuais adotados pela Recorrente encontram-se embasado e fundamentado nas informações prestadas a Fazenda, errando esta Comissão ao desclassificar a Recorrente, vez que esta possui o melhor lance.

**Sendo assim, ressalta-se, que analisando a planilha de custos apresentada por esta Recorrente, as alíquotas utilizadas no PIS e CONFINS se encontram sólida em total alinhamento com as diretrizes do Edital e do sistema utilizado pelo Edital, conforme documentos comprobatórios que serão anexados.**

Cabe ressaltar que, o TCU, por meio do Acordão de nº 898/2019, consolidou-se o entendimento de que caso haja falha no sistema para preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado.

Desse modo, acaso a proposta desta Recorrente estivesse com valores e percentuais de alíquotas em desacordo com o valor arrematado, o que não ocorre, deveria esta Licitante proceder com Diligência elucidativa, sendo explicado pelo pregoeiro o real motivo da alteração, bem como fundamentação legal para a referida alteração exigida.

Cumpre ressaltar que a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao

pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, conforme instrui o artigo 59, §2º da Lei 14.133/21, vejamos:

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

Entretanto, a realização de diligências é um dos principais instrumentos práticos a serviço da Administração Pública em favor do caráter instrumental e da aplicação do princípio da vedação ao formalismo exacerbado em licitações públicas, o que não foi realizado pelo Pregoeiro.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Nesse contexto, sabido que a planilha pode ser ajustada sem majoração da proposta e a proposta puder ser ajustada sem majoração do preço final, então esta Comissão deve considerar a proposta apresentada pela Recorrente em sua planilha de custos, vez que o edital busca a proposta mais vantajosa.

Como bem leciona Fernão Justen de Oliveira:

*"A indeterminação dos conceitos de semelhança, maior relevância e valor significativo conduziu com frequência à estipulação de exigências aparentemente destinadas à **contratação mais vantajosa**, em ambiente equânime. As restrições que violam exatamente esse pressuposto de isonomia surgem a pretexto de selecionar o licitante que demonstre aptidão específica de executar a obra ou prestar o serviço no tempo correto e com a qualidade adequada. No entanto, estipulações técnicas excludentes da experiência suficiente e não-idêntica são excludentes da competição; na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta; valor significativo em irrelevante.(OLIVEIRA, Fernão Justen de. Qualificação técnica em licitação: a invalidade de exigir experiência idêntica. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 22, fev. 2009, disponível em [Pois, não cabe a desclassificação de Recorrente, uma vez que o Pregoeiro poderia ter suprido algum questionamento por meio de diligência, facultada pelo \*\*art. 59, § 2º, da Lei 14.133/21\*\*, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caso este que não ocorreu, pois, a Comissão mediante diligências poderia sanar as divergências apontadas com a Recorrente.](http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=24&artigo=857&l=pt,acesso em 29/03/2018.)</a></i></p></div><div data-bbox=)*

Entretanto, conforme leciona o inciso III do artigo 12, da nova lei de licitações e contratos, o desatendimento de exigências que não comprometam a aferição, não importará seu afastamento, vejamos:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*[...]*

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

Sendo assim, para que fosse possível tal entendimento de restrição da competitividade



entre as empresas prestadoras de serviço, deveria esta administração trazer em seu edital, justificativa para assim fosse aceito tal restrição.

No mais, o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a **contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto**. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. TCU- Tribunal de Contas da União assim decidiu:

*"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."* (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

Pensar o contrário é desprestigar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

Com isto, uma vez que o edital da licitação não poderá restringir a competitividade, e sendo cediço que o edital é Lei dentro da licitação, **é óbvio que a comissão permanente responsável JAMAIS poderá aplicar critérios restritivos da competitividade.**

Assim, é inequívoco que exigência da exposta não garante a plena execução do objeto licitado, mas somente tem o condão de restringir a competitividade do mesmo.

Assim, por acreditar que administração pode rever seus atos a qualquer tempo de modo a manter a legalidade do processo, requeremos que a Recorrente seja DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME diante fundamentação apresentada e documentos comprobatórios enviados.

### **III.B – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA “PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA” NO GRUPO 02 – EMPRESA DESCLASSIFICADA NO LOTE 01 – REFORMA NECESSÁRIA.**

Inicialmente, cumpre salientar que o Pregoeiro deixou de observar vários aspectos que deveriam incidir na INABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora para o GRUPO 02, uma vez que a empresa Recorrida ao disputar o GRUPO 01 foi inabilitada devido não atender aos itens 8.22 e 8.27 (BALANÇO PATRIMONIAL e ATESTADO TÉCNICO) do Anexo I (Termo de Referência) do Instrumento Convocatório, bem como a Recorrida não enviou, tampouco cadastrou no SICAF, as Demonstrações Contábeis do ano de 2022 e os atestados apresentados não comprovam a experiência mínima de 03 anos, vejamos:

19/12/2024 10:02:31	Fornecedor PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 19.045.361/0001-82 foi inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada porque não atender aos itens 8.22 e 8.27 do Anexo I (Termo de Referência) do Instrumento Convocatório. A Licitante não enviou, tampouco cadastrou no SICAF, as Demonstrações Contábeis do ano de 2022 e os atestados apresentados não comprovam a experiência mínima de 03 anos..
---------------------	--

Todavia, ao participar do certame, a Recorrida foi inabilitada e posteriormente habilitada no GRUPO 02, sendo declarada habilitada, ESTRANHO!!!, vejamos:

27/12/2024 14:23:29	Fornecedor PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 19.045.361/0001-82 foi inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada porque está inscrita no registro do Cadin..
27/12/2024 14:28:53	Fornecedor MEGHA SERVICE LTDA, CNPJ 22.076.317/0001-44 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
27/12/2024 14:29:27	Fornecedor MEGHA SERVICE LTDA, CNPJ 22.076.317/0001-44 registra a desistência da intenção de recurso na fase habilitação.
27/12/2024 14:29:57	Fornecedor VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.452.166/0001-70 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 27/12/2024 16:30:00. Motivo: Senhor Licitante, solicito o envio da Proposta e da Planilha de Custos e Formação de Preços readequadas ao valor final ofertado, acompanhado dos seguintes documentos complementares necessários à sua confirmação e análise.
27/12/2024 17:09:22	Fornecedor PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 19.045.361/0001-82 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 293.216,8000, valor negociado: R\$ 293.214,1200. Motivo: Restaurando a condição de proposta aceita em 23/12/2024, após reanálise do registro da empresa Premium Conservadora e Construções Ltda. no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)..
27/12/2024 17:19:34	Fornecedor PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 19.045.361/0001-82 foi habilitado.

#### Item 4 do Grupo G2 - Prestação de Serviços de Apoio Administrativo

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - Posto de serviços: RECEPCIONISTA SECRETÁRIO(A) - CBO: 4221-05, em jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Quantidade:	2	Valor estimado:	R\$ 48.118,2000 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UN	Valor estimado:	R\$ 96.236,4000 (total)
Intervalo mínimo entre lances:	R\$ 0,5000	Critério de julgamento:	Menor Preço
Situação:	Aberto para recursos		

Aceito e Habilitado por CPF \*\*\*.353.\*\*\*.4 - UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR FILHO para PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 19.045.361/0001-82, melhor lance: R\$ 41.724,5000 (unitário) / R\$ 83.449,0000 (total), valor negociado: R\$ 41.723,2800 (unitário) / R\$ 83.446,5600 (total)

Nesse norte, o que causa uma verdadeira estranheza é o fato da Recorrida ser inabilitada no Grupo 01 por não atender as diretrizes do edital e mesmo diante o não atendimento ser habilitada no GRUPO 02. ABSURDO!!!

Desta feita, é notório que os documentos exigidos nos itens 8.22 e 8.27 (BALANÇO PATRIMONIAL e ATESTADO TÉCNICO) do Anexo I (Termo de Referência, são critérios obrigatórios para HABILITAÇÃO da Recorrida.

Entretanto, como pode a Recorrida, ser habilitada no GRUPO 02, se no GRUPO 01 a mesma foi inabilitada por não cadastrar no SICAF as Demonstrações Contábeis do ano de 2022 e os atestados apresentados não comprovam a experiência mínima de 03 anos, indo de encontro com os itens atender aos itens 8.22 e 8.27 (BALANÇO PATRIMONIAL e ATESTADO TÉCNICO) do Anexo I (Termo de Referência) do edital.

Entretanto, mesmo todas as exigências sendo claras no aspecto de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, à empresa Recorrida quedou-se inerte ao não comprovar mediante documentações OBRIGATÓRIAS previstas no edital, o BALANÇO PATRIMONIAL e



ATESTADO TÉCNICO, razão pela qual, deve ser desclassificada também do GRUPO 02, uma vez que não possui também tais **documentos para comprovação de habilitação, violando assim o item 2.1 do edital**, vejamos:

**2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).**

**2.4. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação**

Ademais, conforme preceitua o item 6.8 do edital, será desclassificada a proposta que:

**6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

6.8.1. contiver vícios insanáveis;

**6.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

6.8.3. apresentar preços ineqüíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**6.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. (grifo nosso)**

Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no edital para o GRUPO 01, requer-se a INABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora também no GRUPO 02, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHE OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES, pois a INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Os fatos narrados acima, demonstram por conseguinte, o descumprimento ao edital e Legislação vigente, por parte da licitante Recorrida no GRUPO 01, que deveria ter sido aplicado também ao GRUPO 02, com a Inabilitação da Recorrida na melhor forma de direito, devendo ser reformada a decisão que ensejou a classificação da proposta da Recorrida no GRUPO 02, uma vez que a Recorrida no GRUPO 01 não atendeu aos itens 8.22 e 8.27 (BALANÇO PATRIMONIAL e ATESTADO TÉCNICO) do Anexo I (Termo de Referência) do Instrumento Convocatório, bem como a Recorrida não enviou, tampouco cadastrou no SICAF, as Demonstrações Contábeis do ano de 2022 e os atestados apresentados não comprovam a experiência mínima de 03 anos, logo também foi declarada vencedora no GRUPO 02 sem apresentar os documentos que ensejou sua desclassificação no GRUPO 01.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na imparcialidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Portanto, requer que seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE a licitante **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇOES LTDA do GRUPO 02**, por desatendimento aos itens de habilitação anteriormente



mentionado.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Deste modo, pelo exposto, tendo em vista que esta recorrente preencheu completamente todas as exigências legais, requer o que segue:

A - O recebimento do Recurso;

B - A reconsideração da decisão pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa **VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** para que esta seja **DECLARADA VENCEDORA do GRUPO 01**;

C – No mérito, requer que o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA – IFPB**, no uso de suas atribuições, reveja seu posicionamento, promovendo a desclassificação da Proposta do **PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA do GRUPO 02**, pelos os fatos acima expostos;

D - Caso seja ultrapassado o pedido anterior, seja o presente recurso encaminhado ao superior hierárquico, devendo o mesmo reformar a decisão desta comissão de licitação a qual, equivocadamente desclassificou esta Recorrente, pois, conforme vastamente exposto nas linhas ao norte, preencheu e atendeu todos os requisitos legais para sua regular participação no certame, inclusive utilizou o sistema para o preenchimento da proposta readequada.

Nesses temos,  
Pede e espera deferimento.

Paulista/PE, 22 de janeiro de 2025.

---

**VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ Nº: 25.452.166/0001-70**  
**HANDREY ELIAS ANGELO DE LIMA**  
**CPF Nº: 073.740.714-00 – RG Nº: 7.634.939**  
**DIRETOR**